

APELAÇÃO nº 0024033-27.2024.8.26.0224
APTE:Marcelo Jaguszewski
APDO:Luiz Bento RibeiroLuiz Bento Ribeiro
VOTO nº 32433/lmi
Registro nº 2025.0000379707

Marcelo Jaguszewski apela de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de revogação de gratuidade de justiça e determinou o arquivamento do incidente de cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença referente a honorários sucumbenciais, que teve seu processamento indeferido em razão da rejeição do pedido de revogação da gratuidade de justiça concedida ao executado.

Feitos os esclarecimentos necessários, observa-se que o presente recurso de apelação fora interposto contra decisão interlocutória não terminativa, de forma que não merece ser conhecido, ante a inadequação da via eleita, já que a parte deveria ter interposto recurso de agravo de instrumento.

O artigo 1.015, parágrafo único, do CPC, prevê que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Ainda, o C. STJ determinou que, sob a égide do CPC/2015, apenas a decisão que encerra fase processual por sentença é impugnável por meio de apelação, sendo cabível agravo de instrumento para o caso de decisões interlocutórias proferidas na fase executiva que não resultem em extinção da execução. Este é o caso dos autos, na medida em que o MM. Juízo não extinguiu o cumprimento de sentença, mas apenas indeferiu seu processamento em razão da rejeição do pedido de revogação da gratuidade de justiça, determinando o arquivamento do feito.

Destaca-se o referido julgado proferido pelo C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Dispõe o parágrafo único do art.1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença". 2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução. 3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado. 4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015. 5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. 6. No sistema regido pelo NCP, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento. 7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ. 8. Recurso especial provido.” (REsp 1698344/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/08/2018)

E nem é o caso de recebimento do recurso como agravo de instrumento, visto que se trata de erro grosseiro, tendo sido este o entendimento adotado por este E. TJSP em casos semelhantes:

"APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROSSEGUIMENTO CONDICIONADO À REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFERINDO A INSTAURAÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -DETERMINAÇÃO ARQUIVAMENTO - Interposição de recurso de apelação pela empresa coexecutada contra a r. decisão que manteve o seu benefício da justiça gratuita e indeferiu a instauração do cumprimento de sentença – Pretensão da coexecutada para a fixação de honorários advocatícios pela extinção do cumprimento de sentença, com base no Tema 1.076 do STJ – Inadmissibilidade - Pretensão de alteração da decisão que demanda a interposição de recurso de agravo de instrumento, recurso cabível contra decisão interlocutória, até porque o cumprimento de sentença não foi extinto, apenas teve sua instauração, por ora, indeferida e arquivada - Erro grosseiro que desautoriza, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal - Inteligência dos artigos 203, § 2º, e 1.015, par . único do CPC - Inadequação da via eleita. Recurso não conhecido" (Apelação nº 0022415-65.2023.8.26.0100, 19ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador SIDNEY BRAGA, j. 25/11/2024)

"Apelação – Cumprimento de sentença – Honorários de sucumbência - Pugnaram os exequentes pela comprovação documental da condição de miserabilidade dos executados ou subsidiariamente para que paguem a quantia de R\$ 2.392,39 (dois mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e nove

centavos) a título de honorários de sucumbência - Decisão que rejeitou o incidente de cumprimento de sentença - Decisão de cunho interlocutório, considerando que a fase executiva não foi extinta - Interposição de recurso de apelação - Erro grosseiro, uma vez que o recurso cabível é o agravo de instrumento - Artigo 1.015, parágrafo único do CPC. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal . Inexistência de dívida razoável. Recurso não conhecido, na forma do artigo 932, III do CPC" (Apelação nº 0030108-37.2022.8.26.0100, 6ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador RAMON MATEO JÚNIOR, j. 02/10/2024)

Destarte, ante a inadequação da via eleita pelo apelante e a violação do princípio da taxatividade, bem como considerando a inaplicabilidade ao caso do princípio da fungibilidade, é o caso de não conhecimento do presente recurso de apelação, o que se faz por meio de decisão monocrática, nos termos do artigo 1.011, inc. I, combinado com o artigo 932, inc. III, do CPC, porquanto incumbência do relator.

Arcará o apelante com honorários recursais ora fixados em 10% do valor atualizado da dívida, com juros de mora a contar do trânsito em julgado.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NÃO SE CONHECE** da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 16/04/2025

ALEXANDRE COELHO
Relator